



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, de autoria da Câmara Municipal que:

“Altera a Lei Orgânica Municipal para alterar o prazo para apresentação e deliberação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da legalidade (aspectos formais e materiais) no que pertine a ampliação dos prazos relativos a apresentação e apreciação do projeto de LDO.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende-se com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela *“promover alteração dos prazos legais para apresentação e apreciação do projeto de LDO, com vista de que o Poder Executivo possa elaborar adequadamente o projeto com todos os anexos de forma correta.”*

Acrescenta ainda que *“ao que indica o setor contábil está com dificuldade em promover os ajustes necessários especialmente em vista da recente mudança de sistema de contabilidade buscando o atendimento das normas do SIAFIC, o que poderia ter sido apontado pelo setor contábil da Prefeitura na primeira antecipadamente.”*

Foram dois ofícios encaminhados pela presidência da Câmara Municipal ao Poder Executivo para que fosse regularizado o PL nº 12/2023 de autoria do Poder Executivo no sentido de que fosse enviado adequadamente toda a documentação necessária exigida pelos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que em resposta ao primeiro o Poder Executivo apenas enviou anexos com diversas inconsistências, sendo que as mais aparentes são os inúmeros campos relativo a metas fiscais, receitas e de dívida consolidada com dados zerados e negativos, além do que não constaram todos os anexos obrigatórios.

Diante disso, com vista ao prazo atual estabelecido pela LOM, se faz necessária a alteração, especialmente se considerado que tal atraso no encaminhamento dos documentos obrigatórios pelo Poder Executivo tem se tornado frequente, o que torna



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

ainda mais evidente a dificuldade no atendimento do prazo atual para o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, passamos inicialmente a análise dos pressupostos materiais.

Sobre a autonomia dos municípios, assim dispõe a Carta da República:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)"

Desta forma, tendo em vista o pacto federativo, que concede aos municípios, além de outras, a autonomia política que aliada com a competência legislativa atribuída constitucionalmente pela Carta Magna de 05 de outubro de 1998, entende-se que não há vício material na Proposta de Emenda à Lei Orgânica em apreço.

Em relação ao aspecto formal, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, pelo menos dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.” (grifo nosso)

Compulsando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise, percebe-se que foi atingido o número mínimo de três vereadores subscritores da proposta, o que torna cumprido o requisito previsto no art. 24, I da Lei Orgânica Municipal, restando, portanto, igualmente, atendido o requisito formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

Nos termos do art. 266 *caput* do Regimento Interno, Comissão Especial deverá emitir de parecer, no prazo de quinze dias, acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Para aprovação, de acordo com o artigo 24, § 1º da LOM, a proposta deverá ser discutida em dois turnos, sendo considerada aprovada se obtiver 2/3 dos votos em ambos os turnos de discussão e votação.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciada pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Federal nº 4.360/64 e a Lei Orgânica Municipal.

É o parecer que coloco à apreciação.

Antonio Olinto, 3 de julho de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado